AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.009 - GO (2018/0302697-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO042915
AGRAVADO	:	HELAINE VAZ
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195 WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027 BRUNO NAIDE LOPES GOMES - GO049086 JORGE LUIZ DAS CHAGAS - GO041739

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO PAN S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 92, e-STJ):

> *Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Agravo interno prejudicado. Inadimplência da devedora não comprovada. Parcela paga antes do ajuizamento da ação. Ausência de mora. Decisão agravada cassada.*
> *I - Estando o agravo de instrumento apto a julgamento final, ante sua completa instrução, apesar da adequação e tempestividade do agravo interno interposto contra a decisão preliminar, forçoso reconhecer que sua apreciação resta*

> *prejudicada.*
> *II - Não comprovada a inadimplência da agravante em razão da apresentação do comprovante de pagamento da parcela de n° 07 do contrato firmado entre as partes antes do ajuizamento da ação e, por conseqüência, não tendo sido a devedora regularmente constituída em mora à época do ajuizamento da ação, justa se faz a cassação da decisão agravada que concedeu a liminar de busca e apreensão. Agravo Interno não conhecido.*
> ***Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.***

Nas razões do recurso especial, às fls. 102-122, e-STJ, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/2004), haja vista que, sob a nova sistemática, depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar concedida na busca e apreensão, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, caso não ocorra pagamento, caso não ocorra o pagamento da integralidade da dívida nos termos acima expostos.

Ressaltou, também que, o entendimento exarado no AREsp 652.236, firmou o entendimento de que o pagamento da dívida deve englobar a integralidade da dívida, mesmo antes da apreensão.

Ao final, requereu que o provimento jurisdicional concedido permita ao credor/recorrente que, após a apreensão do bem, caso não ocorra a devida purga da mora, possa o veículo retomado ser vendido, a fim de que seja sanada a inadimplência comprovada nos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131-137, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 140-141, e-STJ), foi indeferida a subida do apelo nobre ao se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 144-153, e-STJ), o agravante buscou a superação do impedimento sumular acima indicado.

Contraminuta ofertada às fls. 156-165, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

A controvérsia diz respeito à irresignação do recorrente quanto à comprovação da mora em ação de busca e apreensão nos contratos de financiamento com cláusula de alienação em garantia.

Conforme jurisprudência desta Corte, tem-se que a comprovação da mora em alienação fiduciária se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de***
> ***Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo***
> ***dispensada a notificação pessoal.***
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.* ***(AgRg no Ag n. 1.315.109/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 21/3/2011.)***

Na hipótese em relevo, o Tribunal de origem, baseando-se na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela irregularidade da notificação extrajudicial levado a efeito na presente demanda, ao consignar que houve o pagamento da parcela do financiamento tida por inadimplente pela instituição financeira, o que levou a Corte local a indeferir o pedido liminar veiculado na ação de busca e apreensão.

Sobre a controvérsia em apreço, trago à baila os seguintes trechos decisórios firmados na instância ordinária (fls. 38/88, e-STJ):

> *Neste contexto, preceitua o Código de Processo Civil que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão*

do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC).

No caso em exame, após uma análise perfunctória da irresignação recursal, estou convencido de que os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo recursal pretendido pela recorrente estão suficientemente demonstrados.

Ocorre que, em juízo de cognição sumária não exauriente e própria ao estágio dos autos, reputo que há probabilidade de provimento do recurso, pois os documentos apresentados pela agravante demonstram o pagamento da parcela cobrada na ação.

De outra parte, verifico a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a justificar o deferimento do efeito suspensivo recursal na espécie, pois, se mantida a eficácia da decisão agravada, o veículo em questão poderá ser busca e apreendido e até mesmo vendido, situação que poderá acarretar prejuízos para a recorrente.

Ao teor do exposto, presentes os requisitos, defiro o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante e, por conseqüência, suspendo os efeitos da decisão agravada e determino o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido no juízo de origem, devolvendo o veículo à parte requerida/agravante, se já efetivada a busca e apreensão do veículo.

E ainda:

Ainda, segundo disposto no art. 2º, § 2° do mencionado diploma legal, a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, senão, vejamos:

"§ 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Assim, da análise sistemática dos dispositivos transcritos é possível inferir que a constituição do devedor em mora, através da notificação extrajudicial, é pressuposto processual de constituição válida da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, ainda que exista a notificação extrajudicial da parcela de n° 07 do contrato firmado entre as partes (evento n° 01 dos autos de origem em apenso), há no caso concreto a

> *comprovação de que mencionada parcela foi paga em 16/10/2017 (evento n° 01), ou seja, em data anterior à propositura da demanda, que ocorreu em 01/02/2018.*

Diante de tais considerações, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1.- A revisão da conclusão do Acórdão recorrido de que as notificações expedidas para constituir o arrendatário em mora não foram entregues no endereço do constante do contrato demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*
> *2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.325/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013)*

Por último, no que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator